

PROJETO DE LEI Nº003, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 820/2011, que dispõe sobre o quadro de cargos do Poder Legislativo de Caseiros, revoga a Lei 1301/2024.

Art. 1º- O art. 2º, passará a conter a seguinte redação:

“Art. 2º O Quadro de Cargos aplica-se a todos os servidores do Poder Legislativo, assim entendidos os servidores municipais efetivos definidos no Regime Jurídico Estatutário, estabelecido em Lei e os cargos de provimento em comissão.”

Art. 2º- O art. 3º, passará a conter a seguinte redação:

“Art. 3º A organização do pessoal do Poder Legislativo com base no Sistema de Classificação de Cargos dar-se-á através de Quadro Permanente de Cargos constituído por cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão.”

Art. 3º- Inclui-se o Art. 9ºA com a seguinte redação:

“Art. 9ºA - O Quadro de cargos de provimento em comissão é composto pelos seguintes cargos e respectivo padrão de vencimento:

Quantidade	Cargos	Padrão de vencimento	Valor do vencimento
01	Diretor Legislativo	CC3	R\$ 2.950,48

§ 1º As especificações do cargo são as definidas no Anexo integrante desta Lei.”

Art. 4º Revoga-se a Lei Municipal Nº 1.301/2024.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CAZANATTO
Presidente Câmara Municipal

ANEXO

Denominação: DIRETOR LEGISLATIVO.

Atribuições:

Descrição sintética: coordenar os serviços administrativos da Câmara Municipal sob orientação da Presidência.

Descrição analítica: supervisionar, organizar e dirigir os serviços da Câmara Municipal; representar o Presidente, quando para isto for designado; prestar informações e assessoramento à Presidência, à Mesa Diretora, às Comissões e aos Vereadores; assessorar reuniões da Mesa Diretora e do Plenário; assessoria a Mesa Diretora na elaboração da proposta orçamentária e nas prestações de contas; assegurar o bom andamento das reuniões plenárias e de comissões; prestar assistência aos vereadores; executar outras tarefas que lhe forem cometidas pelo Presidente.

Condições de trabalho: Disponibilidade ao gestor.

Requisitos para o recrutamento:

- a) escolaridade preferencialmente de grau universitário;**
- b) sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos e proibições do vereador.**

Recrutamento: O cargo é de livre nomeação pelo Presidente da Câmara.

JUSTIFICATIVA

Com a aposentadoria da única servidora, a Câmara Municipal de Caseiros precisa de alguém para prestar assessoria e coordenar os serviços do órgão municipal.

Com relação à Lei Responsabilidade Fiscal que em tese proíbe o aumento de gastos despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do titular, vê-se que não afronta alguma uma vez que a criação deste cargo não gera aumento de gastos com pessoal, uma vez que estará sendo compensada pelo afastamento por aposentadoria da servidora da Câmara, o que está relatado na Estimativa de Impacto Financeiro que acompanha o Projeto de Lei, e como bem externou o IGAM em seu parecer por meio da **Orientação Técnica IGAM no 18.620/2024.**

IV. Quanto as observações da Lei de Responsabilidade Fiscal:

A considerar que a medida gera despesa com pessoal, importa destacar que deve ser observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101, de 2000, quanto à determinação que impede o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do titular de poder ou órgão. Segue o texto legal citado:

LRF, Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

[...]

Entretanto, como noticiado previamente, tem-se que o cargo em comissão criado está sendo compensado pela exoneração da servidora efetiva, com idêntico valor de remuneração. Nisso, a medida de nova nomeação, pode ser considerada como compensação, não gerando aumento de despesa com pessoal, o que deve estar devidamente explicado na

estimativa de impacto financeiro que acompanhou o Projeto de Lei.

Da mesma foram ao se analisar as vedações da Lei Eleitoral, verifica-se que não há nenhuma vedação para a nomeação de Cargos em Comissão, conforme interpretação do TER/RS sobre o caso.

O TRE/RS, ao interpretar a referida norma se posicionou no sentido de que não há violação a mesma no ato de nomeação de cargos comissionados, bem como das funções de confiança, conforme o texto jurisprudencial que segue:

RECURSOS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO. CONDUTAS VEDADAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. NÃO CARACTERIZADA. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. SÍTIO DA PREFEITURA. FACEBOOK. BENEFÍCIO A CANDIDATURAS. ILEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE E BENEFICIÁRIOS. MULTA INDIVIDUAL. PROVIMENTO PARCIAL. ELEIÇÕES 2016. 1. Inexiste, em tese, vedação à nomeação ou exoneração de cargos em comissão, ou designação e dispensa de funções de confiança, durante o período eleitoral. Ônus probatório da parte que alega a ilicitude para efeito de afastar a presunção de legalidade dos atos administrativos de pessoal. Ilegalidade não demonstrada. Realizadas contratações emergenciais de servidores antes do prazo de proibição disposto no art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97, nomeações regulares de cargos comissionados e nomeações de servidores do quadro efetivo em obediência a comando judicial. Conduta vedada não caracterizada. [...] 3. Constitui, por outro lado, ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoreiro a divulgação de publicidade institucional no trimestre anterior ao pleito. Veiculação de notícias sobre inaugurações em sítio da prefeitura e sem seu perfil oficial no Facebook, durante o período eleitoral. Não evidenciadas as exceções do art. 73, inc. VI, al. §bç, da Lei n. 9.504/97. Publicações aptas a beneficiar os recorridos, haja vista a vinculação da candidatura a obras e melhoramentos ocorridos na cidade. Notícias tendentes a ferir a paridade entre os candidatos. Reconhecida a ilegalidade da publicidade institucional. 4. Responsabilidade do agente público responsável pela conduta vedada, dos partidos, das coligações e dos candidatos beneficiados, independentemente da sua participação ativa na prática do ilícito. Atos sem gravidade suficiente para, isoladamente, desequilibrarem o pleito. Aplicação de penalidade pecuniária, mantendo-se hígidos os mandatos eletivos. Provimento parcial. (TRE-RS - RE: 25050 SAPUCAIA DO

SUL - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 12/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 14/07/2017, Página 11).

Isso posto, a Mesa Diretora propõe o presente Projeto de Lei visando a suprir uma carência de pessoal existente com a aposentadoria da única funcionária do órgão, pugnando pela sua plena aprovação.

MARCOS CAZANATTO
Presidente Câmara Municipal

CLEOMAR JUNIOR CECCHIN
Vice-Presidente

RÚBIA FIORINI NADIN
Secretária